



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001358/2004-52
Recurso n° 138.125 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente AGRO ENERGÉTICA LUVIMAR LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL (ARL) - A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

VALOR DA TERRA NUA - REVISÃO DO LANÇAMENTO - A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação que demonstre a realidade fática do imóvel e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado.

VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - Firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART, contendo elementos suficientes à convicção do julgador, merece acolhida.

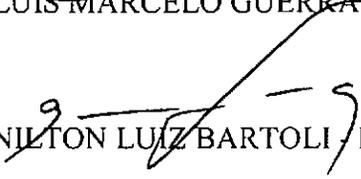
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário para acatar o VTN médio de R\$168,98 ha. Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário para acolher 4100,2ha vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, que acolhiam 1430ha e Celso Lopes Pereira Neto, que negou

provimento. A Conselheira Irene Souza da Trindade Torres votou pela conclusão, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

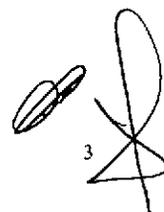
Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.444, juntada às fls. 192/204.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 193/199, o qual passo a ler em sessão.

Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls. 217 a 439.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em 08 de julho de 2008, retornam-se os autos a esse relator para julgamento.

Cuida o presente de lançamento de ofício (fls. 01/08), em razão da glosa integral das áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, dos valores atribuídos as benfeitorias, culturas/pastagens/florestas e alteração do VTN com base no SIPT, com conseqüente redução no Grau de Utilização (GU).

A fiscalização considerou, como pode se depreender do Termo de Verificação e Infração do ITR, que o Laudo apresentado pelo contribuinte (fls. 24/27), sem ART, não comprova os valores contidos em sua DITR para as benfeitorias, culturas/pastagens/florestas, uma vez que estas áreas não são mencionadas no Laudo.

No que tange ao VTN, concluiu que o laudo não traz elementos suficientes para estabelecê-lo, tais como, pesquisa de valores e dados comparativos de outros imóveis e quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal estas foram glosadas em razão da protocolização intempestiva do ADA, bem como da averbação na matrícula do imóvel, respectivamente.

A decisão ora recorrida manteve “*in totum*” o lançamento guereado.

Os autos foram convertidos em diligência, a fim de que o recorrente apresentasse novo Laudo Técnico, referente ao exercício autuado, realizado por profissional habilitado, acompanhado de ART, no qual fossem discriminados os valores constantes das benfeitorias.

Intimado o contribuinte apresentou Novo Laudo Técnico às fls. 217/430.

Após este breve resumo dos fatos, passo análise da controvérsia.

No que tange as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.8471, de 28 de janeiro de 1994, são isentas do ITR, consoante previsão na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.



4

Mais recente, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, in verbis:

“Art. 10 – (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

A referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (reserva legal).

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização “in loco”, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do

² Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

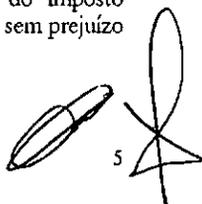
§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



contribuinte, já que a regra isencional, in casu, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

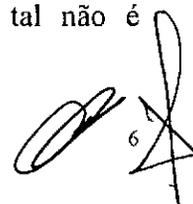
E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.



Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, ou a tardia providência dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No caso dos autos, porém, em que pese à desnecessidade, como demonstrado, da comprovação das referidas áreas, o contribuinte anexou cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, de 28/02/2000, na qual consta a área de reserva legal de 2.671,28 ha, sendo realizada sua averbação em 25 de março de 2002, consoante comprova a Certidão do Cartório de Imóveis (fls. 57/58), bem como cópia Ato Declaratório Ambiental, protocolizado em 13/01/2005 (fls. 80), no qual consta 1.430,0 ha, como área de preservação permanente.

Ex posistis, entendo que as áreas de preservação permanente e reserva legal deverão ser restabelecidas, haja vista sua comprovação.



Passemos a verificar os outros objetos do lançamento combatido, sendo estes a alteração do Valor da Terra Nua, com base no SIPT e os valores declarados para as benfeitorias e culturas/pastagens/florestas.

Cumpre destacar que o laudo apresentado pelo contribuinte a ser analisado será o constante às fls. 218/439, uma vez que o Laudo às fls. 24/27 não atende os requisitos necessários para a sua apreciação, pois não é acompanhado de ART, bem como não menciona os valores atribuídos a cultura/pastagem/floresta e nada versa sobre o VTN da propriedade.

Assim, é assente neste Colegiado a possibilidade de revisão do Valor da Terra Nua e nesse sentido convencionou-se que a documentação hábil para tal fim é a apresentação do Laudo Técnico, consoante dispõe a Súmula nº 03, do Terceiro Conselho dos Contribuintes:

“ Súmula 3ºCC nº 3 - A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”

Constata-se que o Laudo Técnico apresentado foi elaborado pelo engenheiro Marco Aurélio Della Lúcia, CREA – MG 10.613/D, instruído por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fl. 259), quanto ao período referente, infere-se que este versa sobre o ano-calendário do ano 2000, uma vez que os dados constantes nele são todos deste período, conforme se comprova à fl. 229 e demais folhas.

Portanto, resta comprovado que o mencionado Laudo Técnico preenche os requisitos extrínsecos para ser considerado documento hábil para comprovação dos valores declarados na DITR 2001.

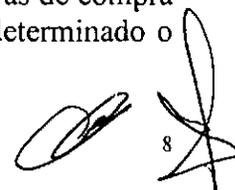
Observados os requisitos extrínsecos, passemos aos intrínsecos.

O Laudo Técnico apresentado colacionou os valores atribuídos as benfeitorias, as quais foram analisadas individualmente (fls.236/249), bem como os valores atribuídos a Produção de maciço florestal (fl. 228) e Produção Pecuária (fl. 229) para o período da autuação.

Observo, ainda, que os valores são diferentes aos da declaração, todavia é assente neste Colegiado a possibilidade de retificação da DITR, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, entendimento assentado no âmbito deste Colegiado

Assim, entendo que estas áreas deverão ser restelecidas consoante informações do Laudo Técnico.

No que concerne ao Valor da Terra Nua – VTN, observa-se que o Laudo apresentado utilizou o método comparativo direto, através da análises das escrituras de compra e venda (fls. 118/148), todas referentes ao 2000, realizada a média aritmética, determinado o



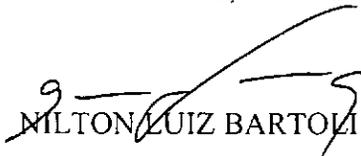
8

limite das amostras, excluídas as amostras fora do limite, resultando no valor de R\$ 168,98 o hectare para a localidade do contribuinte.

O Laudo apresentado comprovou com documentos os valores ali constantes, razão pela qual entendo por acolhê-lo a fim de retificar o Valor da Terra Nua - VTN e os valores atribuídos as benfeitorias, culturas/pastagem/floresta, assim como deverão ser restabelecidas às áreas de reserva legal e preservação permanente.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator





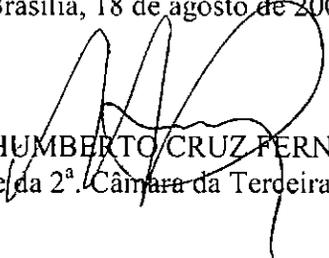
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10670.001358/2004-52
Recurso n.º: 138125

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.231.

Brasília, 18 de agosto de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional